



PROCESSO Nº	194018/2014
PROCEDÊNCIA	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT
PRINCIPAL	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
ASSUNTO	ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	MARCELO DUARTE MONTEIRO - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
REPRESENTADOS	Fernando Alberto Barbosa Muller – Engenheiro Fiscal EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA - Empresa Contratada
RELATOR	Moises Maciel - Conselheiro Relator
EQUIPE TÉCNICA	Emerson Augusto de Campos - Auditor Público Externo (Supervisão) Silvio Silva Junior - Auditor Público Externo

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de análise de Recurso Ordinário objetivando a reforma da decisão proferida no Acórdão nº 437/2016 - TP a qual julgou PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU (atual Sinfra) cujas irregularidades referem-se à obra executada na Rodovia MT- 060 pela empresa EBC- Empresa Brasileira de Construções LTDA, trecho: entroncamento BR-070 à Poconé/MT.

I. INTRODUÇÃO

Em sessão de julgamento do dia 16.08.2016 o Tribunal Pleno julgou a Representação de Natureza Interna nº 194018/2014 proposta pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso conforme Acórdão nº 437/2016 - TP (Doc. nº 153382/2016).

A RNI nº 194018/2016 foi julgada PROCEDENTE, tendo sido determinado as seguintes restituições de valores aos cofres públicos estaduais:

a) ao Sr. Darcibel Silva Ramos e à empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda. que restituam, solidariamente, o valor de R\$ 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil,



trezentos e dez reais e vinte e sete centavos), em razão de preços unitários pactuados acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30", "RR 1C", "RR-2C", "RR 1C c/polímero" e "RR 2C Flex c/polímeros", por restar comprovado o dano ao erário pela materialização do superfaturamento;

b) ao Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller e à empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda. que **restituam**, solidariamente, o **valor** de R\$ **381.979,29** (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), em razão de pagamento de despesa sem a regular liquidação ao realizar medições de dois serviços distintos e incompatíveis em um mesmo trecho da MT-060 - ("Recicl. Simples c/ incorp. de Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" e de Fresagem contínua de revestimento betuminoso nos mesmos segmentos da MT-060); que deverão ser corrigidos monetariamente a partir de 30.10.2014 até a data da restituição;

Ademais, consta no Acórdão nº 437/2016 a decisão pela aplicação de multa de 10% do valor a ser ressarcido por cada um dos responsabilizados:

... e, por fim, nos termos do artigo 287, c/c o artigo 289, I, da Resolução nº 14/2007, aplicar aos Srs. Darcibel Silva Ramos e Fernando Alberto Barbosa Muller e à empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda., para cada um, a multa no montante de 10% do valor a ser ressarcido por cada um, descrito acima, em razão dos danos causados.

Após a divulgação do Acórdão nº 437/2016 - TP no Diário Oficial de Contas - Doc do dia 29.08.2016 os autos foram encaminhados à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o prazo recursal.

Foram protocolizados os seguintes documentos:

Documento	Data	Interessado	Assunto
Nº 162915/16	13.09.16	Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller	Interposição de Recurso Ordinário objetivando a reforma da decisão do Pleno (Acórdão nº 437/2016 - TP) que acolheu a Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso.
Nº 192195/16	28.10.16	Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller	Adendo ao Doc nº 162915/2016 (Recurso Ordinário).
Nº 162927/2016	13.09.16	EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA	Interposição de Recurso Ordinário objetivando a reforma da decisão do Pleno (Acórdão nº 437/2016 - TP) que acolheu a Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso.
Nº 205294/2016 Nº 205296/2016 Nº 205299/2016 Nº 205304/2016	18.11.16	EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA	"Esclarecimentos relacionados ao material betuminoso".



Em 21.11.2016 os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise e manifestação técnica.

II. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (DOC. Nº 162927/2016)

Conforme já exposto, consta no Acórdão nº 437/2016 determinação para que a EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA restitua aos cofres públicos estaduais:

a) o valor de R\$ 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos), em solidariedade com o Sr. Darcibel Silva Ramos, em razão de preços unitários pactuados acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30", "RR 1C", "RR-2C", "RR 1C c/polímero" e "RR 2C Flex c/polímeros", por restar comprovado o dano ao erário pela materialização do superfaturamento; (Data Base: 30.10.2014)

b) o valor de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), em solidariedade com o Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller, em razão de pagamento de despesa sem a regular liquidação ao realizar medições de dois serviços distintos e incompatíveis em um mesmo trecho da MT-060 - ("Recicl. Simples c/ incorp. de Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" e de Fresagem contínua de revestimento betuminoso nos mesmos segmentos da MT-060); (Data Base: 30.10.2014).

Ademais houve a aplicação de multa aos Srs. Darcibel Silva Ramos, Fernando Alberto Barbosa Muller e à empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda., para cada um, a multa no montante de 10% do valor a ser ressarcido por cada um, descrito acima, em razão dos danos causados.



2.1. RAZÕES DA REFORMA ALEGADAS PELA EMPRESA

Do sobrepreço do material betuminoso:

A empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA argumenta que o Edital nº 042/2014 não previu que os preços do material betuminoso deveriam seguir as Normas da Agência Nacional de Petróleo, e que por isso apresentou o preço que foi posto como parâmetro no instrumento convocatório.

Argumenta ainda que embora a Secretaria de Infraestrutura tivesse firmado um Termo de Ajustamento de Gestão ditando compromissos a ser seguido pela Secretaria, este não era de conhecimento da recorrente, por se tratar de ato administrativo interno.

Pois bem. Em 18 de abril/2013, essa Culpa Corte firmou juntamente com a Secretaria de Infraestrutura um Termo de Ajustamento de Gestão ditando compromissos a serem seguidos por esta última na realização de procedimento licitatório.

No item 2.4 (dos preços unitários dos materiais betuminosos), do instrumento descrito acima, foi recomendado que a aludida Secretaria devesse adotar como referência nas licitações o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminoso igual ao custeio médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Aconteceu que o Edital nº 042/2014 de onde originou o Instrumento Contratual nº 02/2014 não previu que os preços do material betuminoso devessem seguir as Normas da Agência Nacional de Petróleo, consoante compromisso realizado através do T.A.G., dessa forma por se tratar de ato administrativo interno, a empresa contratada, ora, recorrente não pôde contar com tal informação e assim apresentou o preço que inclusive foi posto como parâmetro no instrumento convocatório.

A recorrente alega que não houve sobrepreço já que praticou o preço exigido no Edital, restando, cumprido a legalidade do certame e execução do contrato administrativo, argumenta ainda que a decisão fere diretamente o princípio de vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, bem como viola o equilíbrio financeiro do Contrato Administrativo:

A decisão que condenou a recorrente a devolver o valor de R\$ 976.314,27 fere diretamente o princípio de vinculação obrigatório ao instrumento convocatório, bem como viola o equilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo, levando a Administração Pública enriquecer ilícitamente sem respaldo legal.

A recorrente ainda argumenta que o próprio órgão regulador declara que os



preços referência são para pagamento à vista, sem inclusão de ICMS e frete:

Ademais, em leitura detida de Parecer formulado pela ANP em resposta a consulta feita pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Mato Grosso - SINCOP-MT (Parecer anexo), nota-se que houve equivocada interpretação no tocante a matéria, visto que o próprio órgão regulador declara que os preços de referência são para pagamento a vista, sem inclusão de ICMS e frete, o que se inserido encarece consideravelmente o valor da matéria prima, não se aplicando no presente caso.

Por fim, a recorrente afirma que não se justifica a devolução do valor visto que este montante sequer foi pago a empresa recorrente:

Outrossim, não se justifica mais a devolução do valor, visto que este montante sequer foi pago a empresa recorrente, haja visto que em razão da Recomendação Técnica nº 162/2015 da Controladoria Geral do Estado, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística realizou Termo Aditivo de Supressão.

Em documentação protocolizada em momento posterior (Doc. nº 205294/2016), em 18.11.2016, a recorrente argumenta que a Auditoria Geral do Estado adotou preço de referência equivocado ao elaborar a Recomendação Técnica nº 162/2015:

Conforme de pode ler na Tabela de preços da ANP e na tabela de preços utilizada pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso na Recomendação Técnica nº 162/2015, o preço utilizado como referencia para fundamentar a necessidade de glosa foi erroneamente utilizado. Isto porque, o conforme consta na página 07 do citado parecer, o preço do produto RR – 2CE foi posto como R\$/Kg 1,14578, contudo, pela precificação da ANP é 1,17263, que se somando a quantidade requerida, mais BDI (15%) e o ICMS (17%), chegamos ao valor contratado (R\$ 1.624,72), ou seja, o Termo de Ajustamento de Gestão não foi desrespeitado.

...

Nesta esteira, o Superintendente de Projetos e Meio Ambiente do órgão contratante realizou parecer técnico onde coaduna com o nosso entendimento, entendendo que o valor contratado foi o correto.

Fonte: Fls. 1 e 2 do Doc. nº 205294/2016

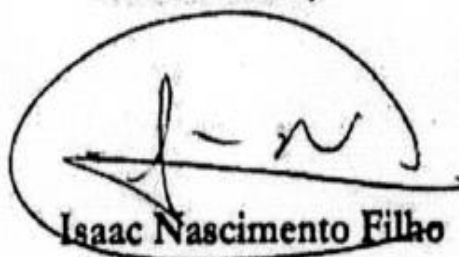


A recorrente anexou o parecer do Superintendente de Projetos e Meio Ambiente, elaborado pelo Sr. Isaac Nascimento Filho (fls. 3 - 5 do Doc. nº 205298/2016), nele consta o seguinte demonstrativo de custo:

DEMONSTRATIVO DO CUSTO

MATERIAL ASFÁLTICO	PREÇO MATERIAL ASFÁLTICO (ANP-SET/2012)	BDI	ICMS	PREÇO UNITÁRIO SINFRA (R\$)
CM-30	1.780,92	15,00%	17%	2.467,53
RR-2C	965,69	15,00%	17%	1.338,00
RR-1C	783,12	15,00%	17%	1.085,04
RR-2C FLEX C/ POLIMERO	1.172,63	15,00%	17%	1.624,72

Atenciosamente,



Isaac Nascimento Filho

Superintendente de Projetos e Meio Ambiente

Fonte: Fl. 5 do Doc. nº 205298/2016

Consta ainda o Parecer nº 448/2015/UNI JUR cuja conclusão foi pelo



cumprimento da Recomendação Técnica nº 162/2015/AGE-MT:


III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pelo cumprimento *in totum* da Notificação Recomendatória n. 162/2015/AGE-MT, procedendo aos pagamentos dos valores devidos, observando a retenção do *quantum* determinado pela Controladoria Geral do Estado, às fls. 142.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que se restringe o presente parecer à análise jurídica do feito, não cabendo qualquer exame discricionário acerca dos parâmetros de conveniência e oportunidade.

É o nosso parecer, que submeto à consideração superior.

Cuiabá, 22 de dezembro de 2015.


Emmanuel A. Figueiredo Jr.
Assessor Jurídico/SINFRA
OAB/MT 6.820

Fonte: Fl. 1 do Doc. nº 205304/2016

Posteriormente o Parecer nº 448/2015/UNIJUR foi aprovado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA:

HOMOLOGAÇÃO

APROVO, para que surjam os efeitos necessários, o Parecer Jurídico nº 448/2015/UNIJUR, emanado nos autos do Processo Administrativo nº 628985/2015, e, de consequência, determino sejam tomadas, pelo setor técnico responsável, as medidas necessárias ao reajustamento dos preços, no valor e nos moldes da Notificação Recomendatória n. 162/2015, da Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 22 de dezembro de 2015.


MARCELO DUARTE MONTEIRO
Secretário de Estado de Infraestrutura e
Logística - SINFRA

Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 205304/2016



Da sobreposição de serviço:

A recorrente alega que não houve execução desnecessária de serviço:

Iremos demonstrar que não houve incompatibilidade de serviços ou tão pouco a execução desnecessária de serviço, ao contrário, os métodos utilizados visaram atender o projeto, o contrato administrativo e a eficiência do serviço, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal.

Ocorreu que, com o andamento da obra verificou-se que na pista de rolamento existiam patologias (borrachudos) e no acostamento, em razão da inexistência de capa, foi necessário complementar o material e executar a base. Para executar os serviços apontados acima, adotou-se a reciclagem como sendo a melhor e mais técnica solução que o caso requeria.

Argumenta ainda que a fresagem foi adotada pelo projeto em todo o trecho e que foi de fundamental importância para verificar a situação da base.

No que tange ao levantamento de suposta irregularidade na execução em conjunto do serviço de reciclagem e fresagem, é imperioso dizer que a fresagem foi adotada pelo projeto em todo o trecho e foi de importância capital para que pudesse ser verificada a situação da base, pois muitas vezes apenas pela inspeção da superfície do TSD existente não é possível identificar os pontos de base com defeitos. Assim, foi possível detectar os pontos com baixo suporte e dar solução adequada para o problema através da reciclagem.

Neste sentido, só foi possível constatar a necessidade da reciclagem após a fresagem do TSD, assim, foi indispensável a sua execução para que se verificasse o problema na base. Justifica-se então a necessidade da execução do serviço de fresagem para que pudessem ser constatadas as patologias do pavimento e conseqüentemente as suas correções com a reciclagem na base.

A recorrente conclui requerendo o provimento do recurso no sentido de que a decisão do Pleno seja reformada, com o fim de não ser determinada a devolver os valores arbitrados, bem como para que sejam cassadas as multas existentes.



2.2. DA ANÁLISE

Do sobrepreço do material betuminoso:

A presente irregularidade refere-se à "Aquisição de materiais betuminosos com sobrepreço **em decorrência da aplicação indevida do ICMS**". Constatou-se que os preços unitários pactuados para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30", "RR 1C", "RR 2C", "CM 30", "RR 1 C c/ polímero" e "RR 2C Flex c/ polímeros" no Contrato nº 002/2014 estavam acima do preço de mercado.

A Empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA argumenta que: i) apresentou sua proposta de preço com parâmetro no instrumento convocatório; ii) que não tinha conhecimento do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o TCE-MT e a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SINFRA; iii) que a decisão que condenou a recorrente a devolver o valor de R\$ 976.314,27 fere o princípio de vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, bem como viola o equilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo.

Nenhum dos argumentos expostos é suficiente para afastar a irregularidade constatada. Oportuno expor o trecho do Acórdão 570/2013 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, que esclarece sobre a distinção entre a natureza do sobrepreço e eventual desequilíbrio econômico financeiro:

Preliminarmente, cabe esclarecer à recorrente que 'sobrepreço' tem natureza distinta de eventual 'desequilíbrio econômico-financeiro' que venha a beneficiar indevidamente a contratante. Este último pressupõe licitude na licitação e ocorrência de fato superveniente durante a execução contratual. Já aqueloutro evidencia vício no certame, especificamente na formação dos preços (global e unitários). Embora ambos representem enriquecimento sem causa de uma das partes contraentes, os dispositivos legais porventura violados são distintos. O 'desequilíbrio econômico-financeiro' afronta diretamente o art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Por seu turno, o 'sobrepreço' viola flagrantemente os arts. 3º e 6º, IX, 'f', c/c o art. 43, IV, da Lei de Licitações e Contratos, bem como o princípio da economicidade e a função social do contrato.

O reequilíbrio econômico-financeiro a que alude o art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, exige sim a presença de um fato superveniente (fato gerador) a justificar sua ocorrência. Presente o fato superveniente à celebração da avença, justificado está, em princípio, o sobredito reequilíbrio. De outro tanto, a simples constatação do 'sobrepreço' afronta, por si só, o art. 43, IV, da



Lei de Licitações e Contratos, sendo ele injustificável sob a ótica da legalidade.

A situação em apreço evidencia caso típico de 'sobrepço'. E uma vez constatada a sua presença no ajuste, materializando-se o enriquecimento sem causa da contratada, não vejo outra saída que não a devolução dos valores pactuados em excesso.

Do exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pela EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA não são capazes de afastar a irregularidade constatada.

Quanto aos argumentos da recorrente de que o próprio órgão regulador declara que os preços referência são para pagamento à vista, sem inclusão do ICMS e frete cabe expor que esses argumentos já foram enfrentados por ocasião do Relatório Técnico de Análise de Defesa, Doc.nº 87576/2016.

Em relação a essas alegações, cabem as considerações a seguir. Por disposição da Lei 4.320/64, a Administração somente pode pagar por serviços efetivamente prestados (liquidados) e dispõe de até 30 dias para pagar, nos termos da Lei 8.666/93. Em razão disso, as empresas já incluem nos preços unitários de sua proposta os encargos financeiros que remuneram o custo do capital investido pelo construtor, decorrente dessa necessidade de financiamento exigida pelo fluxo de caixa da obra, já que a Administração dispõe de até 30 dias para realizar os pagamentos.

Nesse sentido ensina André Mendes em sua obra¹:

*Os encargos financeiros correspondem ao custo de capital do construtor. **Como se pressupõe que os preços de insumos que subsidiaram o orçamento-base são à vista, e que o contratado vai adquiri-los, pagá-los (aí incluída a mão de obra), aplicá-los e só depois receber pela etapa executada, é justo que ele ganhe o correspondente ao custo de oportunidade de seu capital***

E dessa forma procedeu a empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda, incluindo no BDI de sua proposta parcela destinada a remunerar estes custos financeiros:

¹ Mendes, André. Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas. São Paulo: Pini, 2013.





PROT
Fl. 238
Arq. J

019

DETALHAMENTO DO BDI				
EDITAL: Nº 042/2013/SETPU-Proc. Nº 385961/2013				
LOCAL: Municípios de N.S. Livramento/Poconé/MT				
OBRA: Revitalização de Rodovia Pavimentada				
TRECHO: Entr. BR 070 (B)(Tarumã) -Entr MT-270/MT-370 (Poconé)				
EXTENSÃO: 76,20 km				
NOME DA EMPRESA:				
EBC- EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA				
ITEM	COMPOSIÇÃO DO LDI			
TAXAS E IMPOSTOS				
1	PIS	0,65% de PV	% SOBRE PV	% SOBRE CD
2	COFINS	3,00% de PV	3,00%	0,82%
3	ISSQN	2,50% de PV	2,50%	3,80%
SUBTOTAL			6,15%	7,79%
ITENS DE VALOR PERCENTUAL VARIÁVEL COM A ADMINISTRAÇÃO DA				
4	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	2,97% de PV	% SOBRE PV	% SOBRE CD
5	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2,83% de PV	2,83%	3,76%
6	CUSTOS FINANCEIROS	CF sobre (PV - Item9)	1,28%	3,59%
7	RISCOS	0,5% de CD	0,39%	1,82%
8	SEGUROS e GARANTIAS CONTRATUAIS	10,0% aa sobre 5% de PV - (prazo	0,25%	0,50%
SUBTOTAL			7,72%	9,79%
LUCRO				
9	LUCRO OPERACIONAL		% SOBRE PV	% SOBRE CD
SUBTOTAL			7,20%	9,12%
			7,20%	9,12%
			21,07%	26,70%
			78,93%	
			100,00%	
TOTALS				
DATA BASE: SETEMBRO/2012				
Data: 31/Out/2013				
obs.: A - SELIC = 11,00% aa (COPOM-Set/2012)				
B - Taxa média anual inflação (COPOM) = 6,18% a.a.				
C - CF = $((1+SELIC)^{1/12} \times (1+INFL)^{1/12} - 1) = 1,02$				
D - ÍTEM 8 = 2,5% a.a. sobre 5% do PV -(prazo médio =2 anos)				
IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:				
ENGº JOSÉ IRINEU FIACADORI SÓCIO/RESPONSÁVEL TÉCNICO CREA Nº 15.309/D-MG e RN 1403567435				

Além disso, o art. 40 da Lei nº 8.666/1993 exige que o edital de licitação indique obrigatoriamente as condições de pagamento, prevendo o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;



Essas condições de pagamento, também estão previstas contratualmente, em atendimento ao art. 55 da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

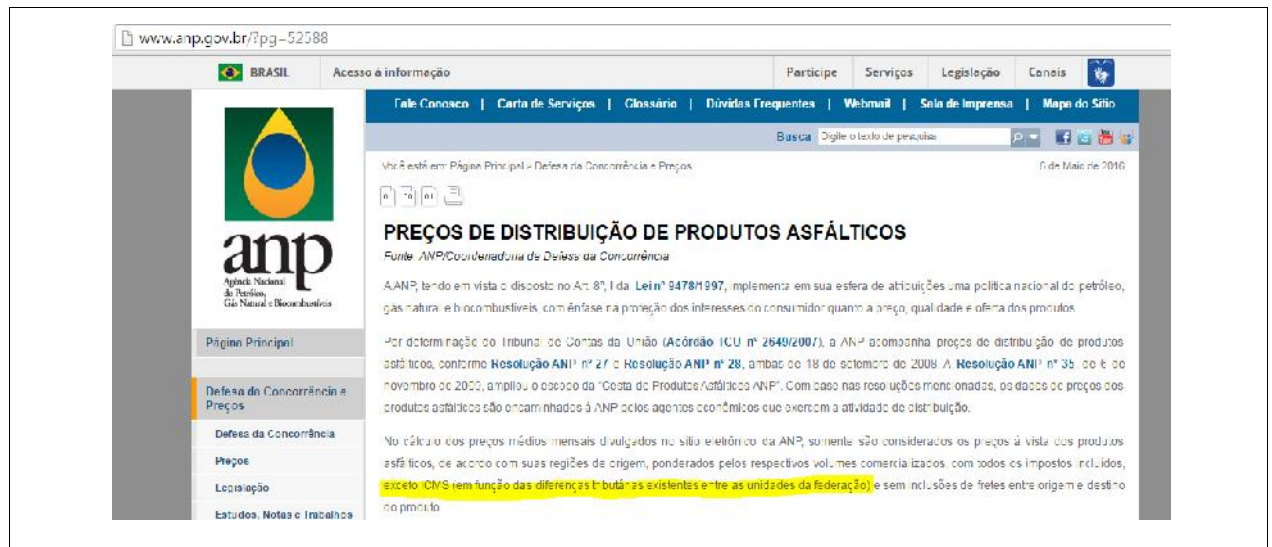
Ou seja, os critérios de atualização financeira dos valores pagos em atraso já estão contemplados no contrato, de tal forma que eventuais pagamentos em atrasos, conforme alegado pelo defendente, não justifica a aquisição de material betuminoso com preços comprovadamente superiores aos de mercado.

Em relação ao frete dos materiais betuminosos entre a base de distribuição e o destino do produto, já consta item específico na planilha orçamentária para sua remuneração:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO			
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA			
Obra: Revitalização de Rodovia Pavimentada			Nº Contrato
Rodovia/Programa: MI-060			Data Assinatura
Trecho: Lntº BK-0/0 - Nossa Sra do Livramento - Poconé			Publicação
Referência: 11ª medição provisória			Processo Orig.
Ordem de Início de serviço: Nº 049/14 SUOT			Io
Período: 01/10/15 a 31/10/15		Acumulado: 10/02/14 a 31/10/15	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE DE CONTRATO
5 S 09 009 03	Transporte de asfalto diluído CM 30	t	981,802
5 S 09 009 05	Transporte de emulsão asfáltica RR 2C	t	1.096,800
5 S 09 009 06	Transporte de emulsão asfáltica RR 1C, c/polímero	t	1.174,250
5 S 09 009 06	Transporte de emulsão asfáltica RR 2C-FLEX, c/polímero	t	828,400

A contratada alega ainda que os preços do material betuminoso estabelecidos pela ANP não incluem o ICMS. A não inclusão do ICMS no preço divulgado pela ANP decorre das diferenças tributárias existentes entre as unidades da federação, conforme informado pela própria ANP em seu *site*²:

² <http://www.anp.gov.br/?pg=52588>



Conforme já demonstrado no relatório técnico preliminar, a base de cálculo das operações com asfaltos modificados, cimento asfáltico, emulsões asfálticas e semelhantes estaria reduzida em 100% do valor da operação conforme o artigo 47 do Anexo V³ do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso:

Art. 47 Fica reduzida em 100% (cem por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos adiante arrolados, classificados no código 2710.19.22, 2713, 2715.00.00, ou 2921.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinados ao emprego na pavimentação asfáltica:

I – cimentos asfálticos de petróleo, inclusive resíduo asfáltico;

II – asfaltos modificados com polímeros ou com borracha;

III – asfaltos diluídos de petróleo;

IV – emulsões asfálticas, inclusive as modificadas com polímeros;

V – agentes de reciclagem, compreendendo os aditivos asfálticos e os agentes e reciclagem emulsionados;

VI – óleo de xisto destinado à utilização como insumo na produção de massa asfáltica.

Diante do exposto os preços unitários dos materiais betuminosos não poderiam sofrer qualquer acréscimo em face da aplicação do ICMS. Assim, com base no entendimento desta Corte de Contas e nos termos do art. 47 do Anexo V do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso, os preços unitários máximos admitidos para o fornecimento dos materiais betuminosos são R\$ 2.048,06 para CM-30, R\$ 900,59 para RR 1C, R\$ 1.110,54 para RR 2C, R\$ 1.198,37 para RR 1C com

³ Trata das operações e prestações alcançadas por redução de base de cálculo.



polímeros e R\$ 1.348,52 para RR 2C-FLEX c/ polímeros.

Ademais, a recorrente não priorizou em sua defesa demonstrar que os preços sugeridos foram os preços efetivamente praticados, apresentando evidências como notas fiscais de origem e destino dos insumos em questão.

Conclui-se, dessa forma, que em função dos preços pactuados no Contrato n.º 002/2014 foi apurado sobrepreço no montante de **R\$ 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos) referente à aquisição de materiais betuminosos com a inclusão indevida de ICMS.**

Por fim, a recorrente afirma não se justificar a devolução do valor visto que este montante sequer foi pago a empresa, juntando em seu Recurso Ordinário a publicação do Extrato do Termo Aditivo: 02/2014/01/04 -SINFRA que suprimiu o valor de R\$ 772.879,45 do Contrato nº 002/2014:

Extrato do Termo Aditivo: 002/2014/01/04-SINFRA

Processo nº 555345/2015-SINFRA

Objeto do Termo Aditivo: Constitui objeto deste termo em suprimir ao item 5.1 - Do Valor, do Instrumento Contratual n.º 002/2014/00/00-SETPU, a quantia de R\$ 772.879,45 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde a um decréscimo de aproximadamente 3,47% (três inteiros e quarenta e sete por cento) do valor original, perfazendo o valor total do contrato em R\$ 21.514.834,02 (vinte e um milhões, quinhentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dois centavos).

PARTES: EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Fonte: D.O.E nº 26800 de 17.06.2016

Com relação ao Termo Aditivo 002/2014/01/04-SINFRA cabe expor que a supressão de fato ocorreu com base na Recomendação Técnica n. 162/2015/AGE/MT:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTOS DO TERMO

1.1. Este Termo decorre de autorização do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, com base na Recomendação Técnica n.º 162/2015/AGE/MT (fls. 57/66) e no Parecer Jurídico n.º 448/2015/UNI JUR/SINFRA (fls. 150/154) do processo nº 555345/2015.

Fonte: Termo Aditivo nº 002/2014/01/04-SINFRA



Conforme exposto acima o Termo Aditivo 002/2014/01/04-SINFRA decorreu de autorização do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística com base na Recomendação Técnica nº 162/2015/AGE/MT, fls. 57/66 do Processo nº 555345/215.

Fez-se constar na referida Recomendação Técnica que a SINFRA promovesse o Aditivo de Supressão no valor de R\$ 772.879,45 referente a diferença de valores para a aquisição ou fornecimento de material betuminoso:

- que a SINFRA promova a celebração de aditivo contratual de supressão no valor de R\$ 772.879,45 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) referente a diferença de valores para a aquisição ou fornecimento dos materiais betuminosos entre o determinado pelo T.A.G e pelos preços apresentados pela Contratada;

Fonte: Recomendação Técnica nº 162/2015/AGE/MT

Diante do exposto verifica-se que os cálculos constantes na Recomendação Técnica nº 162/2015/AGE/MT apresenta valor total divergente daquele apresentado pela Equipe da Secex-Obras do TCE-MT por ocasião da elaboração do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 70509/2015) que foi o seguinte:

Código	Material betuminoso	Quantidade contratada - t (A)	Preço unitário contratado – R\$/t (B)	Preço máximo admitido (sem 17% de ICMS) – R\$/t (C)	Sobrepço – RS (B-C)*A
3 S 02 999 03	CM-30	10,45	2.344,14	2.048,06	3.094,06
3 S 02 999 04	RR 1C	10,19	1.030,76	900,59	1.326,45
3 S 02 999 05	RR 2C	13,07	1.271,09	1.110,54	2.098,34
5 S 02 999 03	CM 30	981,802	2.344,14	2.048,06	290.693,90
5 S 02 999 05	RR 2C	1096,80	1.271,09	1.110,54	176.087,40
5 S 02 999 04	RR 1C c/ polímeros	1174,25	1.371,61	1.198,37	203.428,24
M110	RR 2C-FLEX c/ polímeros	828,5	1.710,12	1.348,52	299.581,87
Total					976.310,27

Data base set/2012

Fonte: Fl. 13 do Doc. nº 70509/2015

Em análise à Recomendação Técnica nº 162/2015/AGE/MT esta Equipe Técnica verificou que a divergência decorre em virtude da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso não ter calculado o sobrepreço existente para o fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C com polímero. Consta na Recomendação Técnica nº 162/2015/AGE/MT a seguinte informação:



Cabe observar que para a aquisição do produto: Emulsão Asfáltica RR - 1C E (Emulsão Asfáltica RR - 1C, com polímero) não foi possível basear num preço de referência, tendo em vista que na Tabela da Agência Nacional de Petróleo (ANP) não constava para aquele mês/ano de referência.

Embora não constasse na Tabela da Agência Nacional do Petróleo (ANP) um preço de referência para o item Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C c/ polímero, a Equipe Técnica da Secex_Obras verificou que no preço de referência da Administração inserido na Planilha Orçamentária estava incluído o ICMS de 17% e o BDI de 15%.

A Administração calculou o valor do item Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C c/ polímero com ICMS através da seguinte memória de cálculo:

$$\text{Valor com ICMS: } 1,04206 / (1 - 0,17) * 1000 = \text{R\$ } 1.255,49$$

A partir do valor do item com ICMS a Administração aplicou o BDI de 15% chegando-se ao preço referência:

$$\text{Preço com BDI: } 1.255,49 \times 1,15 = \text{R\$ } 1.443,81 (\text{preço de referência})$$

Diante do exposto, verificou-se que a Administração adotou o valor de R\$ 1.042,06 como custo do Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C c/ polímero, dessa forma a Equipe Técnica apenas desconsiderou o valor do ICMS, chegando dessa forma ao Preço Máximo Admitido de R\$ 1.198,37 (R\$ 1.042,06 x 1,15).

Dessa forma a Equipe Técnica da Secex-Obras calculou um sobrepreço de R\$ 203.428,24 (duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), considerando que a Administração contratou o fornecimento de 1174,25t de RR-1C, com polímero ao preço unitário de R\$ 1.371,61, ou seja R\$ 173,24 (R\$ 1.371,61 - R\$ 1.198,37) acima do preço máximo admitido, conforme já demonstrado acima.

Verifica-se, portanto, que a metodologia de cálculo da CGE e da Secex-Obras são semelhantes, necessitando a CGE apenas ter calculado o sobrepreço para o item de fornecimento de RR1C com polímero.

Diante do exposto ratifica-se o calculo apurado pela Equipe da Secex-Obras (fl. 13 do Doc. nº 70509/2015) por meio do qual se apurou um **SOBREPREGO**



no valor de R\$ 976.310,27 decorrente da aquisição de materiais betuminosos com a aplicação indevida do ICMS. Na ocasião a equipe técnica recomendou que a SINFRA adequasse os preços unitários pactuados com fim de evitar a materialização do dano.

A recorrente ainda argumenta que a Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso teria adotado preço de referência equivocado, mas o fato apresentado não traz prejuízo haja vista os cálculos realizados pela SECEX-Obras TCE/MT ter considerado o custo de 1,17263 que acrescido do BDI de 15% chega-se ao Preço de R\$ 1.348,52 para o RR 2C-FLEX c/ polímeros (fl. 13 do Doc. nº 70509/2015).

Outro argumento apresentado pela Recorrente foi o de que o Superintendente de Projetos e Meio Ambiente teria elaborado um demonstrativo de custo em consonância com o entendimento defendido de que o valor contratado estaria correto.

Quanto ao Demonstrativo de Custo apresentado pela recorrente, o qual foi elaborado pelo Sr. Isaac Nascimento Filho - Superintendente de Projetos e Meio Ambiente, cabe esclarecer que os cálculos apresentados estão equivocados, isto porque foi acrescido 17% de ICMS. E conforme já demonstrado no relatório técnico preliminar e novamente abordado no presente relatório, a base de cálculo das operações com asfaltos modificados, cimento asfáltico, emulsões asfálticas e semelhantes estaria reduzida em 100% do valor da operação conforme o artigo 47 do Anexo V⁴, sendo, portanto, indevida a inclusão de 17% de ICMS.

Por fim a recorrente argumenta que não justifica mais a devolução do valor em razão do Termo Aditivo de Supressão firmado:

Outrossim, não se justifica mais a devolução do valor, visto que este montante sequer foi pago a empresa recorrente, haja vista que em razão da Recomendação Técnica nº 162/2015 da Controladoria Geral do Estado, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística realizou Termo Aditivo de Supressão.

De fato, a Equipe Técnica da Secex-Obras constatou que por ocasião do pagamento da 11ª Medição Provisória (Protocolo nº 682234/2015 - SINFRA) houve a retenção, pela Sinfra, de R\$ 772.879,45:

⁴ Trata das operações e prestações alcançadas por redução de base de cálculo.



Dessa forma, a supressão do valor de R\$ 772.879,45 do Contrato nº 002/2014 por meio do Termo Aditivo: 02/2014/01/04 -SINFRA não é suficiente para sanar a irregularidade, devendo ser estornado ainda o valor de R\$ 110.522,89 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) referente à efetiva medição de material betuminoso com sobrepreço (inclusão indevida de ICMS).

Diante do exposto, sugere-se **ACATAR PARCIALMENTE AS RAZÕES RECURSAIS** interpostas pela EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA (Doc. nº 162927/2016) **no sentido de atualizar o valor a ser restituído, passando de R\$ 976.310,27 para R\$ 110.522,89 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) - Data Base 30.10.2014 - em virtude da retenção de valores já processadas pela Sinfra**, montante este apurado em razão de preços unitários pactuados acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30", "RR 1C", "RR-2C", "RR 1C c/polímero" e "RR 2C Flex c/polímeros".

Da sobreposição de serviço:

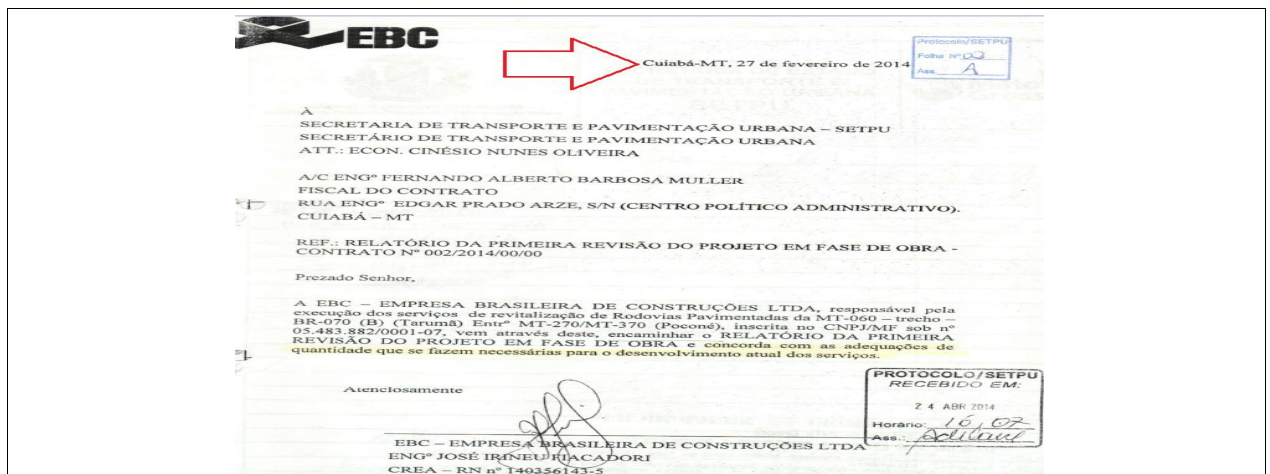
A presente irregularidade refere-se à incompatibilidade de execução dos serviços de "Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" e de "Fresagem contínua de revestimento betuminoso" para um mesmo trecho (área de pavimento) da Rodovia MT-060.

Conforme exposto acima (item 2.1) a recorrente, empresa EBC-Empresa Brasileira de Construções-LTDA, argumenta que o serviço de fresagem foi previsto em projeto, e que sua execução foi fundamental para identificar a situação da Base do pavimento.

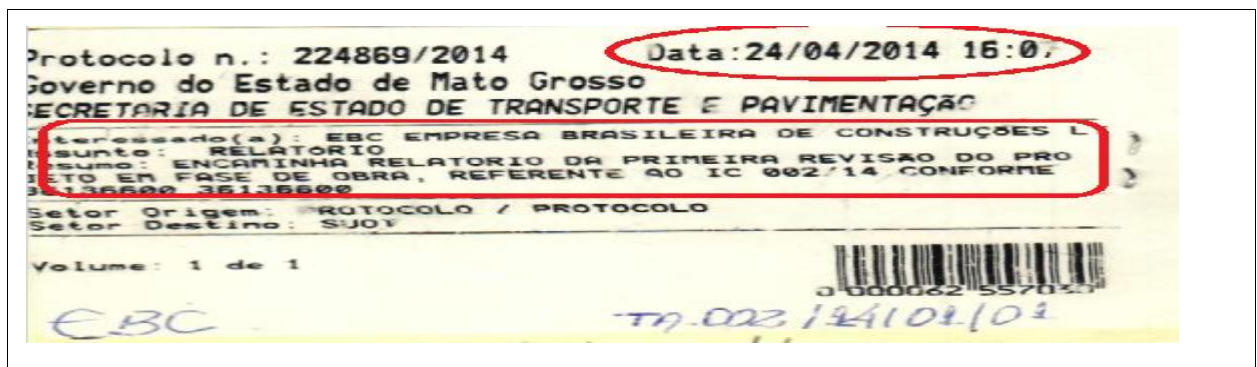
Entretanto, a Fresagem é um processo de corte de revestimentos asfálticos, sem que se atinja as camadas inferiores de material granular (base e sub-base). Para isso, são utilizados equipamentos específicos para executar uma espécie de raspagem (desbaste) do revestimento na espessura recomendada em projeto, conforme Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana do Engº Civil Elci Pessoa Júnior.

Ou seja, o serviço de fresagem é executado apenas nos locais onde se pretende preservar a base após a remoção do revestimento asfáltico. Não sendo compreensível, portanto, a execução do serviço de "Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" em áreas do pavimento em que foram executados o serviço de fresagem.

Ademais, não é possível acatar o argumento da recorrente com relação a necessidade da execução do serviço de fresagem para somente depois identificar a necessidade de se executar serviços de reciclagem, isso porque em 27.02.2014 o Relatório da Primeira Revisão do Projeto em Fase de Obra já havia sido elaborado pela Empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA, ou seja, apenas 17 dias após emissão da Ordem de Serviço nº 024/2014 de 10.02.2014:



O Relatório da primeira revisão do projeto em fase de obra foi protocolizado junto à Secretaria em 24.04.2014:



Ocorre que a data de 24.04.2014 coincide com a 3ª Medição Provisória (Período: 01.04.14 a 30.04.2014) na qual consta a execução de apenas 7.186,595m³



de fresagem (acumulado) executados entre as estacas 2085 a 3740:

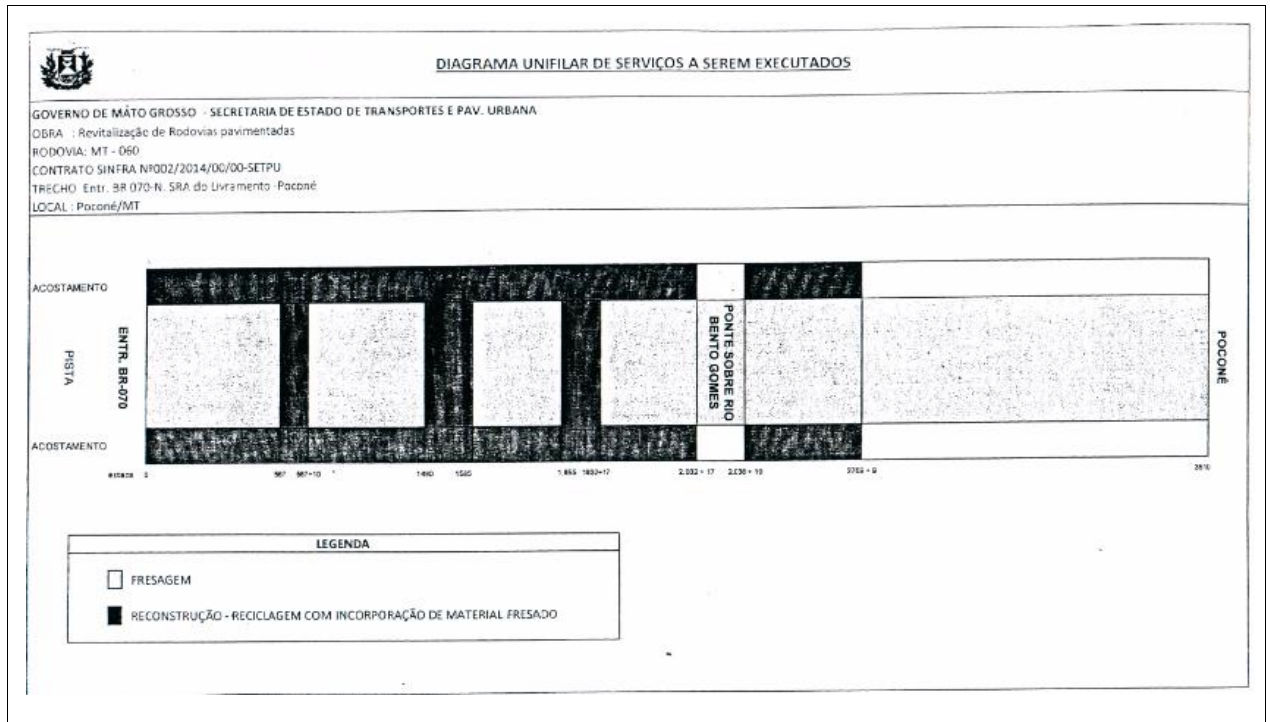
ESTACAS				EXTENSÃO (m)	LARGURA (m)	ÁREA (m ²)	ESPESSURA (m)	VOLUME (m ³)	OBS	MEDIÇÃO
INICIAL	FRAC.	FINAL	FRAC.							
TREVO DE POCONÉ										
		3.740		Variável	Variável	2.955,00	0,03	88,650		1ª
		3.740		Variável	Variável	18,19	0,03	0,545		2ª
3.679		3.740		1.220,00	4,00	4.880,000	0,03	148,400	PISTA DUPLA PCCONÉ	2ª
LADO DIREITO										
3.490		3.740		5.000,00	7,00	35.000,000	0,03	1.050,000		1ª
2.740		3.490		15.000,00	3,50	52.500,000	0,03	1.575,000		2ª
3.740		3.490		(5.000,00)	3,50	(17.500,000)	0,03	(525,000)	EXTORNO 1ª MEDIÇÃO	2ª
2.085		2.740		13.100,00	3,50	45.850,000	0,03	1.375,500		3ª
LADO ESQUERDO										
3.490		3.740		5.000,00	7,00	35.000,000	0,03	1.050,000		1ª
2.740		3.490		15.000,00	3,50	52.500,000	0,03	1.575,000		2ª
3.740		3.490		(5.000,00)	3,50	(17.500,000)	0,03	(525,000)	EXTORNO 1ª MEDIÇÃO	2ª
2.085		2.740		13.100,00	3,50	45.850,000	0,03	1.375,500		3ª
TOTAL DE FRESAGEM EXECUTADA ATÉ 30.04.2014 (3ª MEDIÇÃO)								7.186,595		

Porém no Relatório de Revisão do Projeto em fase de obra já constava o quantitativo de serviços de reciclagem que seriam acrescidos ao Contrato nº 002/2014:

5) Reciclagem simples com incorporação de revestimento asfáltico à base

Os acostamentos não carecem mais de reabilitação mais sim de reconstrução devido aos inúmeros defeitos que apresentam, tais como: perdas de material com erosão e formação de degrau, deformação e etc... A recuperação dos acostamentos com largura de 2,00m para cada lado ficou bastante crítica fazê-la com equipamentos convencionais, para tanto optou por reciclagem com incorporação do material fresado da faixa adjacente e sua incorporação a base. Este novo item de serviço de reciclagem dos acostamentos importa num total de 41.023,000 m³. A opção de utilizar o material reciclado da pista nos acostamentos é uma maneira sábia de aproveitamento de um material descartável de maneira ecologicamente correta.

Já constava inclusive o Diagrama Unifilar informando os locais onde seriam executados os serviços de reciclagem; importante ressaltar que os citados locais não haviam sido fresados, conforme 3ª Medição Provisória:



Por fim o Relatório da Primeira Revisão foi instruído com algumas fotos como forma de justificar os serviços necessários de serem aditados, dentre eles o Serviço de Reciclagem:



Estaca 326 - Painelas que requer remendo profundo e necessita de recomposição do acostamento

Foto exemplificativa



Dessa forma fica evidente que o argumento do recorrente de que era necessário a prévia execução do serviço de fresagem para somente depois identificar os locais que seriam necessários executar os serviços de reciclagem não goza de qualquer razoabilidade, conforme relatado acima.

Diante do exposto não há como acatar o argumento da empresa EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA no sentido de defender que os serviços de fresagem e de reciclagem são compatíveis de serem executados nos mesmos segmentos da rodovia MT-060.

Por fim ressalta-se que por ocasião da elaboração do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 70509/2015) a Equipe de Auditoria apurou o dano SOMENTE com relação aos serviços de "Reciclagem Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" que foram medidos **em trechos de pista e coincidentes** com o serviço de "Fresagem contínua de revestimento betuminoso", considerando as informações contidas da 1ª a 8ª Planilha de Medição.

III. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FERNANDO ALBERTO BARBOSA MULLER (DOC. Nº 162915/2016 e Nº 192195/2016)

Conforme já exposto, consta no Acórdão nº 437/2016-TP determinação para que o Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller restitua o valor de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), em solidariedade com a empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA, em razão de pagamento de despesa sem a regular liquidação ao realizar medições de dois serviços distintos e incompatíveis em um mesmo trecho da MT-060 - ("Recicl. Simples c/ incorp. de Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" e de Fresagem contínua de revestimento betuminoso nos mesmos segmentos da MT-060); (Data Base: 30.10.2014).

Ademais houve a aplicação de multa no montante de 10% do valor a ser ressarcido por cada um em razão dos danos causados.



3.1. RAZÕES DA REFORMA ALEGADAS PELO ENG. FISCAL

Da sobreposição de serviços:

O recorrente argumenta que o serviço de fresagem constava no projeto e no contrato e que os serviços de reciclagem foram executados nos segmentos onde realmente seriam necessários:

O questionamento em relação aos serviços de fresagem e reciclagem medidos no mesmo segmento de rodovia são justificados pelo período de cada serviço, ou seja; A fresagem de toda a extensão da rodovia constava no projeto e no contrato, por ser serviço de alta produtividade, a empresa adiantava a execução desse procedimento para, por solicitação da fiscalização, fazer análise caso a caso dos segmentos onde seriam realmente necessários os serviços de reciclagem, isto a nosso ver, uma medida de economicidade ao Estado.

Argumenta ainda que após a fresagem é que foram identificados trechos com deterioração da estrutura da base, e que o serviço de reciclagem foram executados em segmentos que haviam sido fresados:

Quando, e por consequência desse serviço preliminar de fresagem, foi constatado pela Empresa executora a deterioração da estrutura de base em alguns segmentos da rodovia, foi sendo elaborada uma revisão em fase de obra com inserção dos serviços de reciclagem nesses segmentos.

Após a aprovação efetiva da revisão em fase de obra, foram iniciados os serviços de reciclagem nos pontos previamente definidos pela Empresa em diagrama e muitos desses serviços, foram efetivamente executados em segmentos que haviam sido fresados.

O recorrente também argumenta que o "diagrama unifilar" foi uma "mera apresentação" de uma análise prévia sobre segmentos onde seriam necessários os serviços de reciclagem:

Outra observação constante no parecer da equipe técnica do TCE, item 94, cita o "diagrama unifilar" que se define, sem qualquer sobreposição, o local de execução desses serviços; o que houve no caso foi mera apresentação de uma análise prévia sobre segmentos onde seriam necessários os serviços de reciclagem, para efeito de quantificação.

O que vimos posteriormente à revisão, na prática, foi a necessidade de serviços de reciclagem acima do quantificado, muito pela condição depreciada da Rodovia.

Argumenta ainda a falta de condições oferecidas à fiscalização:

Observamos também, isso um fator muito importante e também citado sistematicamente no diário de obras, é que, como é



sabido por esse egrégio Tribunal de Contas, a falta de condições de suporte oferecidas pelo Estado à fiscalização de seus contratos, tais como Consultorias, Supervisoras e meios de deslocamento adequado, além do pequeno número de fiscais para a grande demanda de obras, coloca praticamente o controle de informação a cargo da empresa construtora detentora do contrato, tais como levantamentos geométricos e geológicos além de Processos de revisão em fase de obra.

O recorrente conclui requerendo o provimento do recurso no sentido de reformar a decisão do Pleno, com o fim de julgar improcedente a determinação de ressarcimento, bem como da multa no valor de 10%.

Em documento complementar (Doc. nº 192195/2016) o recorrente alega que cumpriu sua função velando pela eficiência do serviço público:

O recorrente cumpriu rigorosamente com o seu múnus público, velando pela eficiência do serviço público e pela lisura da execução do serviço do Instrumento Contratual nº 02/2014.

O recorrente apresenta informações adicionais quanto à execução de serviço de reciclagem em segmento fresado:

Reiteramos o requerimento, com informações adicionais sobre o serviço de reciclagem nos segmentos da rodovia fornecidos pela empresa construtora inclusive com execução em segmento fresado conforme fotos anexas.

Anexamos também a planilha de pagamento efetuado pelo Estado à Empresa EBC, referentes ao contrato nº 002/2014, conforme orientação técnica.

O Sr. Fernando argumenta que o serviço de fresagem tem alta produtividade, e quando a equipe técnica da empresa detectou pontos de fragilidade estrutural na pista momento em que foi feita uma revisão em fase de obra para inserção dos serviços de reciclagem. Alega que os pontos foram definidos após a fresagem para a definição dos segmentos de pista necessários ao processo de reciclagem, e que por isso o estaqueamento coincide:

JUSTIFICATIVA: OBSERVEN QUE O PROCESSO DE FRESAGEM DE PISTA CONSTANTE EM PROJETO OBEDECE UMA SEQUENCIA NA OBRA DA ULTIMA ESTACA (POCONÉ)
A PRIMEIRA ESTACA (ENTº BR 070) E QUE O SERVIÇO DE FRESAGEM TEM ALTA PRODUTIVIDADE; QUANDO A EQUIPE TÉCNICA DA EMPRESA DETECTOU POSSÍVEIS
PONTOS DE FRAGILIDADE ESTRUTURAL NA NA PISTA, FOI ELABORADO UMA REVISÃO EM FASE DE OBRA PARA INSERÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECICLAGEM.
ESSES PONTOS FORAM DEFINIDOS EM ANÁLISES PELO LABORATÓRIO DA EMPRESA MEDIANTE OBSERVAÇÃO COMPORTAMENTAL, APÓS FRESAGEM E ALGUMAS VEZES,
REFRESAGEM, PARA DEFINIÇÃO DOS SEGMENTOS DE PISTA NECESSÁRIOS AO PROCESSO DE RECICLAGEM, POR ISSO O ESTAQUEAMENTO COINCIDENTE

Cuiabá-MT, 23 de Outubro de 2016

Engº Fernando Alberto Barbosa Muller
Fiscal Port/GR Nº 017/2015

Fonte: Fl. 07 do Doc. nº 192195/2016



3.2. DA ANÁLISE

Da sobreposição de serviços:

O Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller apresentou, em seu Recurso Ordinário (Doc. nº 162915/2016), argumentos semelhantes àqueles apresentados pela Empresa EBC-Empresa Brasileira de Construções - LTDA.

Argumenta que os serviço de Fresagem estava previsto em projeto para ser executado em toda extensão da rodovia e que a fiscalização analisou caso a caso os segmentos onde seriam necessários os serviços de reciclagem. Afirma que após o serviço de Fresagem é que foi possível identificar a deterioração da estrutura da base em alguns segmentos da rodovia. Por fim argumenta que o "diagrama unifilar" foi uma mera apresentação de uma análise prévia sobre os segmentos onde seriam necessários os serviços de reciclagem.

Pois bem, conforme já exposto no Relatório Técnico Preliminar, a Fresagem é um processo de corte de revestimentos asfálticos sem que se atinja as camadas inferiores de material granular (base e sub-base). Para isso, são utilizados equipamentos específicos para executar uma espécie de raspagem (desbaste) do revestimento na espessura recomendada em projeto. Definição esta retirada do Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana do Engº Civil Elci Pessoa Júnior.

Ou seja, o serviço de fresagem é executado apenas nos locais onde se pretende preservar a base após a remoção do revestimento asfáltico. Não sendo compreensível, portanto, a execução do serviço de "Recicl. Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" em áreas do pavimento em que foram executados o serviço de fresagem. Outro motivo que torna incompreensível a execução de reciclagem simples com incorporação de revestimento à base em áreas fresadas é o fato de que nem mesmo existiria revestimento asfáltico para ser incorporado à base, já que os mesmos foram retirados por ocasião do serviço de fresagem previamente executado.

Inicialmente cabe expor que não é verdadeiro o argumento do recorrente quanto à necessidade da prévia execução do serviço de fresagem para somente



depois identificar os locais que seriam necessários executar os serviços de reciclagem.

O Sr. Fernando alega, conforme fl. 07 do Doc. nº 192195/2016, que a definição dos pontos onde seriam executados o serviço de reciclagem foram definidos somente após a execução da fresagem e algumas vezes refresagem, porém esta alegação não é verdadeira isso porque em 27.02.2014 o Relatório da Primeira Revisão do Projeto em Fase de Obra já havia sido elaborado pela Empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA ou seja, apenas 17 dias após emissão da Ordem de Serviço nº 024/2014 de 10.02.2014:

  Cuiabá-MT, 27 de fevereiro de 2014

Protocolo/SETPU
Folha Nº 02
Ass. A

À
SECRETARIA DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU
SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA
ATT.: ECON. CINÉSIO NUNES OLIVEIRA

A/C ENGº FERNANDO ALBERTO BARBOSA MULLER
FISCAL DO CONTRATO
RUA ENGº EDGAR PRADO ARZE, S/N (CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO).
CUIABÁ – MT

REF.: RELATÓRIO DA PRIMEIRA REVISÃO DO PROJETO EM FASE DE OBRA -
CONTRATO Nº 002/2014/00/00

Prezado Senhor,

A EBC – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA, responsável pela execução dos serviços de revitalização de Rodovias Pavimentadas da MT-060 – trecho – BR-070 (B) (Tarumã) Entrº MT-270/MT-370 (Poconé), inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.483.882/0001-07, vem através deste, encaminhar o RELATÓRIO DA PRIMEIRA REVISÃO DO PROJETO EM FASE DE OBRA e concorda com as adequações de quantidade que se fazem necessárias para o desenvolvimento atual dos serviços.

Atenciosamente



EBC – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ENGº JOSÉ IRINEU FIACADORI
CREA – RN nº 140356143-5

PROTOKOLO/SETPU
RECEBIDO EM:
24 ABR 2014
Horário: 16,07
Ass.: Adilson



O Relatório da primeira revisão do projeto em fase de obra foi protocolizado junto à Secretaria em 24.04.2014:

Protocolo n.: 224869/2014 Data: 24/04/2014 16:07

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO

Interessado(a): EBC EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES L
Assunto: RELATORIO
Resumo: ENCAMINHA RELATORIO DA PRIMEIRA REVISAO DO PRO
ETO EM FASE DE OBRA, REFERENTE AO IC 002/14 CONFORME
3136600 3613600

Sector Origem: PROTOCOLO / PROTOCOLO
Sector Destino: SJOY

Volume: 1 de 1

0 000062 557037
EBC
TJ-002/14/102/02

Ocorre que a data de 24.04.2014 coincide com a 3ª Medição Provisória (Período: 01.04.14 a 30.04.2014) na qual consta a execução de apenas 7.186,595m³ de fresagem (acumulado) executados entre as estacas 2085 a 3740:

ESTACAS		EXTENSÃO (m)	LARGURA (m)	ÁREA (m²)	ESPESSURA (m)	VOLUME (m³)	OBS	MEDIÇÃO
INICIAL	FINAL							
TREVO DE POCONÉ								
	3.740	Variável	Variável	2.955,00	0,03	88,650		1ª
	3.740	Variável	Variável	18,19	0,03	0,545		2ª
3.679	3.740	1.220,00	4,00	4.880,000	0,03	146,400	PISTA DUPLA POCONÉ	2ª
LADO DIREITO								
3.490	3.740	5.000,00	7,00	35.000,000	0,03	1.050,000		1ª
2.740	3.490	15.000,00	3,50	52.500,000	0,03	1.575,000		2ª
3.740	3.490	(5.000,00)	3,50	(17.500,000)	0,03	(525,000)	EXTORNO 1ª MEDIÇÃO	2ª
2.085	2.740	13.100,00	3,50	45.850,000	0,03	1.375,500		3ª
LADO ESQUERDO								
3.490	3.740	5.000,00	7,00	35.000,000	0,03	1.050,000		1ª
2.740	3.490	15.000,00	3,50	52.500,000	0,03	1.575,000		2ª
3.740	3.490	(5.000,00)	3,50	(17.500,000)	0,03	(525,000)	EXTORNO 1ª MEDIÇÃO	2ª
2.085	2.740	13.100,00	3,50	45.850,000	0,03	1.375,500		3ª
TOTAL DE FRESAGEM EXECUTADA ATÉ 30.04.2014 (3ª MEDIÇÃO)						7.186,595		

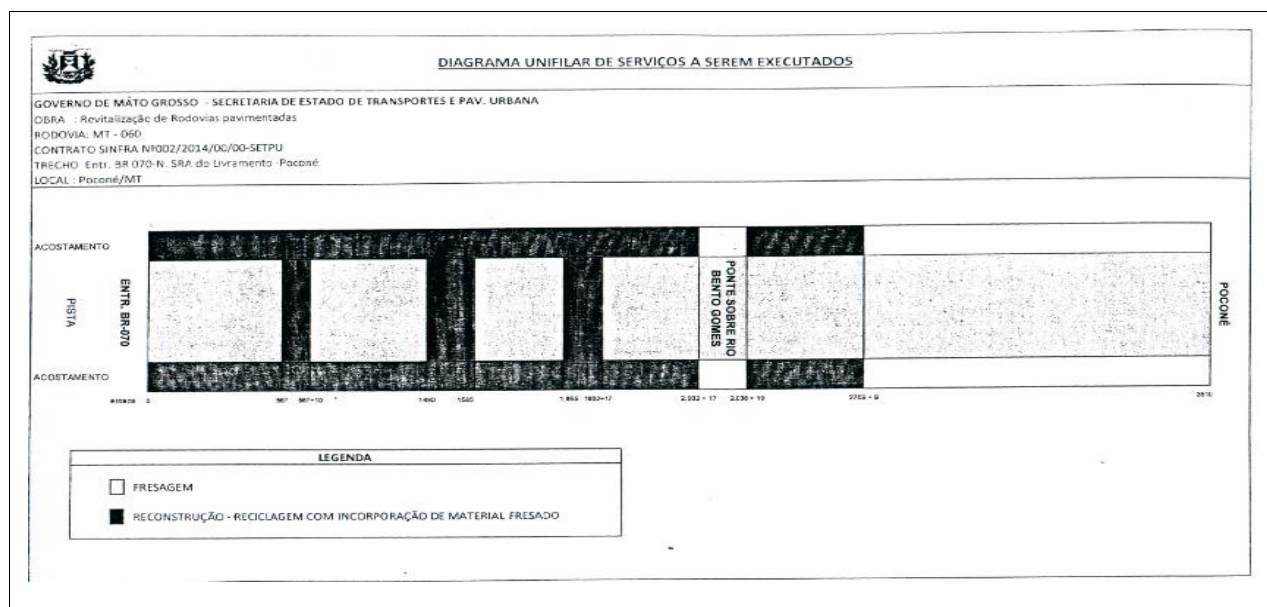
Porém no Relatório de Revisão do Projeto em fase de obra já constava o quantitativo de serviços de reciclagem que seriam acrescidos ao Contrato nº 002/2014:



5) Reciclagem simples com incorporação de revestimento asfáltico à base

Os acostamentos não carecem mais de reabilitação mais sim de reconstrução devido aos inúmeros defeitos que apresentam, tais como: perdas de material com erosão e formação de degrau, deformação e etc... A recuperação dos acostamentos com largura de 2,00m para cada lado ficou bastante crítica fazê-la com equipamentos convencionais, para tanto optou por reciclagem com incorporação do material fresado da faixa adjacente e sua incorporação a base. Este novo item de serviço de reciclagem dos acostamentos importa num total de 41.023,000 m³. A opção de utilizar o material reciclado da pista nos acostamentos é uma maneira sábia de aproveitamento de um material descartável de maneira ecologicamente correta.

Já constava inclusive o Diagrama Unifilar informando os locais onde seriam executados os serviços de reciclagem, importante ressaltar que os citados locais não haviam sido fresados, conforme a 3ª Medição Provisória:



Por fim, o Relatório da Primeira Revisão foi instruído com algumas fotos como forma de justificar os serviços necessários de serem aditados, dentre eles o Serviço de Reciclagem:



Estaca 326 - Painelas que requer remendo profundo e necessita de recomposição do acostamento

Foto exemplificativa

Dessa forma, fica evidente que o argumento do recorrente de que era necessário a prévia execução do serviço de fresagem para somente depois identificar os locais que seriam necessários executar os serviços de reciclagem não possui qualquer razoabilidade, conforme demonstrado acima.

Já com relação ao argumento de que o "Diagrama Unifilar" foi uma mera apresentação, cabe expor que o citado documento integrou o RELATÓRIO DA PRIMEIRA REVISÃO DO PROJETO EM FASE DE OBRA, o qual fundamentou o Aditivo nº 002/201/01/01-SETPU referente aos serviços acrescidos ao contrato nº 002/2014, não podendo, por isso, se desconsiderar as informações nele contidas.

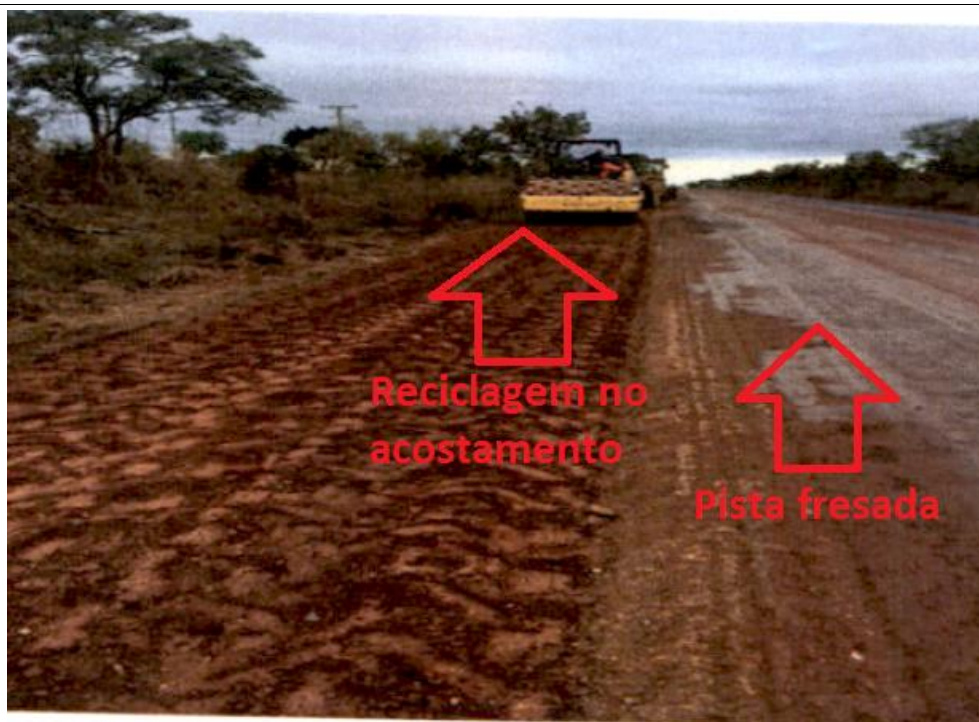
Diante do exposto não há como acatar o argumento do Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller no sentido de defender que os serviços de fresagem e de reciclagem são compatíveis de serem executados nos mesmos segmentos da rodovia MT-060.

Por fim, o recorrente apresentou documento complementar (Doc. nº 192195/2016) como adendo ao recurso ordinário apresentado (Doc. nº 162915/2016). Nesse documento complementar o recorrente apresentou algumas fotos como forma de comprovar a execução do serviço de reciclagem.



Nas fotos juntadas é possível verificar que os serviços de reciclagem estão sendo executados no acostamento, conforme segue:









PROCESSO DE EXECUÇÃO DE RECICLAGEM

Ocorre que por ocasião da elaboração do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 70509/2015) a Equipe de Auditoria apurou o dano SOMENTE com relação aos serviços de "Reciclagem Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" que foram medidos **em trechos de pista e coincidentes** com o serviço de "Fresagem contínua de revestimento betuminoso", considerando as informações contidas da 1ª a 8ª Planilha de Medição.

Dessa forma os serviços de "Reciclagem Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" executados e medidos nos acostamentos foram devidamente considerados para fins de pagamento. Segue abaixo, mais uma vez, a metodologia utilizada do cálculo apresentado no Relatório Técnico Preliminar de 05.05.2015:



A única foto que demonstra a execução do serviço de "Reciclagem Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" refere-se ao serviço executado no Trevo do Município de Nossa Senhora do Livramento entre as estacas 566+12 a 579. Ao verificar a foto abaixo é possível constatar a incompatibilidade de execução do serviço de Reciclagem com o serviço de Fresagem.



RECICLAGEM TREVO DE LIVRAMENTO

Diante do exposto ratifica-se a irregularidade referente à medição de $5.944,30\text{m}^3$ (lado esquerdo da pista) e $3.349,6\text{m}^3$ (lado direito da pista) referente ao serviço de "Reciclagem Simples c/ incorp. De Revest. Asf. a Base-Esp. Revest. Inferior 5 cm" medidos em áreas coincidentes com o serviço de "Fresagem contínua de revestimento betuminoso".



IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sobre os fatos circunstanciados nos autos, conclui-se que os argumentos apresentados pelos recorrentes, são incapazes de afastar as irregularidades detectados pela fiscalização deste Tribunal.

Todavia, diante das providências já tomadas pela Sinfra, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Ordinário interposto pela Empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções - LTDA (Doc. nº 162927/2016), pois, conforme relatado no item 2.2, a supressão do valor de R\$ 772.879,45 do Contrato nº 002/2014 (Termo Aditivo: 02/2014/01/04 -SINFRA), cumpriu parcialmente a determinação de restituição de valores decorrentes da aquisição de materiais betuminosos com sobrepreço. Conforme relatado e considerando que os valores não foram medidos 100%, o valor remanescente a ser estornado relativo à aquisição de material betuminoso com sobrepreço é de R\$ 110.522,89 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), devendo a decisão ser aproveitada em benefício do Sr. Darcibel Silva Ramos conforme disposto no Art. 278 do Regimento Interno do TCE-MT:

Art. 278. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àqueles que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Ademais, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller (Doc. nº 162915/2016 e nº 192195/2016), conforme análise realizada no item 3.2.

Sugere-se, desta forma, a seguinte redação substitutiva para o trecho do Acórdão ora combatido:

*(...) **determinando**, ainda, as seguintes restituições de valores aos cofres públicos estaduais, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso): a) ao Sr. Darcibel Silva Ramos e à empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções Ltda. que restitua,*



*solidariamente, o valor de **R\$ 110.522,89** (cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), em razão de preços unitários pactuados acima do preço de mercado para o fornecimento dos materiais betuminosos "CM-30", "RR-1C", "RR-2C", "RR-1C c/polímero" e "RR 2C Flex c/polímeros", por restar comprovado a permanência desta parcela de dano ao erário matogrossense; (...)*

É o relatório que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 12.01.2017.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo
Mat. 203.160-4
(Supervisor)

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo
Mat. 2032449